



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.19.04.2021 – PE

Data de Abertura: 06 de maio de 2021.

IMPUGNANTES: NEWPC TECNOLOGIA EIRELI e CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CASCAVEL/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL”.

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto pelas licitantes **NEWPC TECNOLOGIA EIRELI e CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, ora denominadas Impugnantes.

DO JULGAMENTO

A Pregoeira com auxílio de sua equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE fez a análise e o julgamento das **IMPUGNAÇÕES** ao edital referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelas empresas **NEWPC TECNOLOGIA EIRELI E CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificadas, doravante denominadas Impugnantes, tudo na forma como a seguir aduzida:

A empresa **NEWPC TECNOLOGIA EIRELI** alegou, em síntese que:

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel - Ceará | Cep: 62.850-000
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: www.cascavel.ce.gov.br | E-mail: comissaodepregao@cascavel.ce.gov.br
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



"No item 6 do termo de referênc.a (DAS CONDICÕES DE EXECUCAO DOS SERVICOS), A Administração determina que o prazo de início dos serviços deverá ser iniciado em até 05 dias. Tal exigência é equivocada impossível de ser cumprindo até pelas maiores fabricantes, considerado que são produtos específicos. Para a futura empresa vencedora do certame o prazo se torna ainda mais inviável pois para a execução dos serviços de locação dos equipamentos licitado, a empresa arrematante tem toda uma logística de aquisição (ex: compra, recebimento, conferência ...) até esses produtos serem entregue ao órgão solicitante."

A mesma alegou ainda que:

"Outro vício que somente prejudicará completamente o caráter competitividade do certame, tendo como o critério de julgamento "O MENOR PREÇO GLOBAL". e que nos faz questionar o critério de julgamento adotado pela a administração pública. A mesma apresentou várias justificativa técnica para o critério da adoção de julgamento, porem todas essas justificativas fere os direitos das licitantes."

Já a impugnante **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, impugnou o edital nos seguintes termos:

"No edital, logo se percebe existiu dubiedades que queremos acreditar tenham ocorrido por meros erros de digitação, note se



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



que os itens 08, 09, 10 e 11 do lote 01, cotam impressoras multifuncionais e laser, entretanto, nos itens 08 e 09 a descrição dos mesmos não apresenta a franquã de copias exigidas pelos Municípios, em contrapartida nos itens 10 e 11 as franquids são postas, sendo item 10, exigido 3.000 pagina mês e no item 11, 6.000 páginas mês."

II - DA ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 06 de maio do corrente ano, e as impugnações foram protocoladas no dia 30 de abril, 4 (quatro) dias antes da abertura.

Preenchido também o outro requisito extrínseco, pois as petições são fundamentadas e contém pedido de retificação do Edital.

Por sua vez, o requisito intrínseco ou subjetivo da legitimidade e da capacidade postulatória também se encontra presente no bojo do requerimento, estando devidamente identificadas.

Sendo assim, verifica-se que as Impugnantes detém pressupostos subjetivos/intrínsecos, quais sejam legitimidade e capacidade postulatória, para a admissibilidade de seu inconformismo manejado.

Isto posto merecem ser conhecidas as Impugnações apresentadas.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



III - DO MÉRITO.

Em resposta ao que foi alegado pelas empresas, entendo que não assistem razão as mesmas, uma vez que, conforme NOTA TÉCNICA EXPLICATIVA elaborada pelo setor técnico que segue em anexo, o termo de referênc.a foi elaborado de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Em acréscimo a nota explicativa apresentada no que tange às alegações feitas referente ao suposto exíguo prazo de **05 (cinco) dias**, contado a partir da convocação, para assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pela Administração, logo, existindo real motivação, o prazo inicial de cinco dias poderá ser prorrogado.

No decurso de tempo entre o a publicação do resultado da licitação e o recebimento do mencionado documento, a licitante que arrematar o objeto licitatório possui tempo suficiente para tomar as providências que lhe cabem a fim de cumprir com as condições de execução estabelecidas no Edital. Não merece, pois, ser acatada a alegação de inexecuibilidade do prazo de entrega.

A exigência feita pela licitante é totalmente descabida, pois a administração é quem sabe da sua necessidade.

É cediço, que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível.

Desta feita, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do processo licitatório em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante para viabilizar a participação da Impugnante.

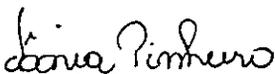
Portanto, em respeito às jurisprudências, leis que regem as licitações públicas e decisões judiciais, o processo licitatório deve continuar.

IV – DA DECISÃO.

Isto posto, o pleito não procede, razão pela qual se opina no sentido de não ser alterado o Termo de Referência previsto no edital.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel-CE, 04 de maio de 2021.


Vânia de Souza Pinheiro
Pregoeira Oficial